

Sistema remuneratório dos agentes de segurança pública dos estados e do Distrito Federal: subsídio, remuneração e questões constitucionais¹

Andressa Vidal Lopes Meira²

Resumo: Este artigo analisa o sistema remuneratório dos agentes de segurança pública dos estados e do Distrito Federal à luz das disposições da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O estudo aborda o histórico constitucional da remuneração pública, as modalidades de sistema remuneratório por subsídio e por remuneração, os conceitos fundamentais de cada modalidade, bem como os efeitos práticos da transição entre elas, como a irredutibilidade e as compensações temporárias. Também é abordado o histórico da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 18/1998, a partir da qual foi retirada a qualificação nominal de *servidor público* dos policiais militares e bombeiros militares, que passaram a ser denominados *militares*. São examinadas duas correntes interpretativas sobre a (in)aplicabilidade do subsídio aos militares dos estados e do Distrito Federal. Por fim, apresenta-se levantamento de dados sobre os sistemas remuneratórios adotados nos 26 estados e no Distrito Federal para os agentes de seus órgãos de segurança pública — Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Penal e Corpo de Bombeiros Militar. O levantamento evidencia a predominância do subsídio como modalidade vigente para os agentes de segurança pública estaduais, tanto para os servidores quanto para os militares.

Palavras-chave: sistema remuneratório; militares estaduais; subsídio.

¹ Artigo produzido a partir do Estudo nº 265/2024, da Unidade de Constituição e Justiça (UCJ) da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), solicitado pelo Deputado Roosevelt. Autorização de publicação concedida no processo SEI nº 00001-00025075/2024-51.

² Consultora Legislativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, área de Constituição e Justiça.

Remuneration system for public security agents in the states and the Federal

District: subsidy, remuneration, and constitutional issues

Abstract: This article analyzes the remuneration system for public security agents in the states and the Federal District according to the Federal Constitution and the jurisprudence of the Federal Supreme Court. The study addresses the constitutional history of public remuneration, the modalities of the remuneration system by subsidy and by remuneration, the fundamental concepts of each modality, as well as the practical effects of the transition between them, such as the irreducibility of values and temporary compensation. It also addresses the history of the change made by Constitutional Amendment nº 18/1998, which removed the nominal qualification of *public servant* from military police and military firefighters, who came to be called *military personnel*. Two interpretative currents on the applicability of the subsidy to military personnel in the states and the Federal District are examined, based on doctrine and jurisprudence. Finally, it's presented research on the remuneration systems adopted in the 26 states and the Federal District for public security agents —the Civil Police, Military Police, Penal Police, and Military Fire Brigade. The research highlights the predominance of the subsidy as the current modality for public security agents, both for civil servants and state military personnel.

Keywords: remuneration system; state military personnel; subsidy.

1. INTRODUÇÃO

O sistema remuneratório dos agentes públicos brasileiros é matéria de relevância constitucional frequentemente presente nas pautas de discussão do Poder Legislativo. A Constituição Federal (CF), em sua redação atual, estabelece dois sistemas remuneratórios principais para os agentes públicos: a modalidade *remuneração* e a modalidade *subsídio*, esta última fruto da Emenda Constitucional (EC) nº 19/1998, que a instituiu com o objetivo de simplificar o sistema remuneratório do funcionalismo público.

Na forma do art. 39, § 4º, da CF, o sistema remuneratório por subsídio é obrigatório para membros dos Poderes, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado e Secretários estaduais e municipais. Além disso, o art. 144, § 9º, da CF, prevê que o sistema remuneratório dos servidores policiais integrantes dos órgãos de segurança pública deve ser na forma de subsídio, havendo discussões sobre a aplicação desse dispositivo para os militares da segurança pública estadual.

Nesse sentido, este artigo propõe a análise dos sistemas remuneratórios previstos para os agentes de órgãos de segurança pública estaduais, com atenção às implicações constitucionais e jurisprudenciais da adoção do regime de subsídio. Inicialmente, examina-se o histórico constitucional da remuneração dos agentes públicos, destacando a transição do modelo baseado em vencimentos e vantagens para o sistema de subsídio, e os efeitos dessa mudança sobre a estrutura remuneratória e os direitos trabalhistas aplicáveis.

Em seguida, são abordadas as características essenciais de cada sistema, com destaque para os conceitos de vencimento, remuneração e subsídio, além de suas implicações práticas, como a irredutibilidade de valores e a criação de compensações temporárias em processos de transição entre sistemas. A análise se aprofunda na interpretação do § 9º do art. 144 da CF e nas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre sua extensão aos militares estaduais, especialmente quando considerada a redação dada a diversos dispositivos constitucionais pela EC nº 18/1998.

O artigo também apresenta as duas principais correntes interpretativas sobre a obrigatoriedade de fixação de subsídio para os agentes de órgãos de segurança pública: uma que exclui os militares da regra constitucional insculpida no art. 144, § 9º, da CF, por não serem denominados *servidores públicos*, e outra que defende sua inclusão com base na abrangência do *caput* do referido artigo.

Por fim, este trabalho apresenta levantamento dos sistemas remuneratórios adotados para policiais civis, penais, militares e bombeiros militares no Distrito Federal e nos 26 estados da Federação, com exposição de tabela e gráfico que evidenciam a predominância do regime de subsídio como modelo remuneratório vigente para os militares estaduais.

2. REGIME CONSTITUCIONAL DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DE AGENTES PÚBLICOS

Os agentes públicos podem ser entendidos como pessoas físicas que exercem funções públicas (Mendes; Branco, 2023). Por essa definição, são agentes públicos os servidores públicos em sentido estrito, os empregados públicos, os detentores de mandato eletivo, os militares, bem como os particulares em colaboração com o Estado.

A CF, em sua redação atual, determina a coexistência de dois sistemas remuneratórios para os agentes públicos: a modalidade *subsídio* e a modalidade *remuneração*. Sobre essa divisão, Meirelles (2013) classifica o sistema remuneratório, ou remuneração em sentido amplo, em: a) subsídio, constituído de parcela única; e b) remuneração, que pode ser dividida em vencimentos e vantagens pessoais, regra geral para servidores públicos, ou salário, este último devido aos empregados públicos.

Contudo, é importante o retrospecto de que, em sua redação original, a CF estabelecia que a retribuição pecuniária a ser percebida por agentes públicos seria unicamente em forma de remuneração, conforme a primeira redação dos arts. 27, § 2º (Deputados Estaduais); 29, incisos V e VI (Prefeitos e Vereadores); 37, incisos X e XII (servidores públicos e agentes políticos); e 49, incisos VII (Deputados e Senadores) e VIII (Presidente, Vice-Presidente e Ministros de Estado).

Em 1998, a partir da promulgação da EC nº 19/1998, promoveu-se a reforma da administração pública, com a alteração de dispositivos constitucionais que a regem. Nos termos da Exposição de Motivos da emenda, como resultados esperados dessa reforma administrativa estavam: a contribuição para o equilíbrio das contas públicas; a ênfase na qualidade e no desempenho nos serviços públicos; e a recuperação do respeito e da imagem do servidor perante a sociedade.

Uma das alterações determinadas pela EC nº 19/1998 foi justamente a previsão do sistema remuneratório por subsídio para determinados cargos. Na linha das exposições de motivos da EC nº 19/1998, essa alteração visou atender aos princípios constitucionais que regem a administração pública, insculpidos no art. 37 da CF, como a moralidade e a publicidade, coadunando-se com o princípio da eficiência, inserido na Constituição pela própria emenda em questão. Conforme comenta Mazza (2023), a criação da remuneração em parcela única, na forma de subsídio, objetivou coibir os “supersalários” no funcionalismo público brasileiro.

A reforma promovida pela EC nº 19/1998 introduziu na CF dispositivo para prever que os membros de Poder, os detentores de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários estaduais e municipais devem ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória, gratificação, abono, adicional ou prêmio³. Esse estabelecimento de parcela única se justificou pelo potencial de simplificar o entendimento da retribuição pecuniária recebida por agentes públicos e de coibir o pagamento de numerosas gratificações e outras vantagens.

E não é só: a EC nº 19/1998 também incluiu o § 9º no art. 39, que determina que “a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º”, ou seja, por subsídio. Já para as carreiras de servidores da segurança pública, a emenda em questão inseriu dispositivo para determinar a contraprestação pecuniária nesta modalidade, vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

³ “Art. 39.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.” (Brasil, 1988).

[...]

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Brasil, 1988, grifo nosso)

Diante dessa redação do § 9º do art. 144 e de demais disposições constitucionais sobre os militares estaduais (policiais ou bombeiros) pertencentes aos órgãos de segurança pública, discute-se, conforme será abordado no capítulo 4, se há obrigatoriedade para que essas carreiras sejam remuneradas na forma de subsídio.

Feitas essas considerações iniciais sobre a previsão constitucional dos sistemas remuneratórios nas modalidades subsídio e remuneração, passamos à análise da definição, das características e das distinções entre eles.

3. REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO: DEFINIÇÃO, CARACTERÍSTICAS E DISTINÇÕES

3.1 Da remuneração

Uma das modalidades compreendidas no sistema remuneratório de agentes públicos é a remuneração, que, nas lições de Meirelles (2013), pode ser dividida em: (i) salário, devido aos empregados públicos da Administração Direta e Indireta regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho; e (ii) vencimentos, devidos a diversos titulares de cargo público.

Quanto ao subtipo salário, devido a empregados públicos, não será feito aprofundamento de análise, uma vez que este artigo se propõe a analisar os sistemas remuneratórios aplicáveis aos servidores públicos dos órgãos de segurança pública e aos militares estaduais.

No que tange ao sistema remuneratório por vencimentos, regra geral de remuneração dos servidores públicos, é importante destacar as diferenças existentes entre os vocábulos remuneração, vencimentos e vencimento. Isso porque, não raramente, há o uso indiscriminado das expressões. Em suas lições, José Afonso da Silva (2022) busca delimitar o alcance de cada termo:

Os termos vencimento (no singular), vencimentos (no plural) e remuneração dos servidores públicos não são sinônimos. **Vencimento, no singular, é a retribuição devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou função, correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou ao padrão, fixado em lei.** Nesse sentido, a palavra não é empregada uma só vez na Constituição. **Vencimentos, no plural, consiste no vencimento (retribuição correspondente ao símbolo ou ao nível ou ao padrão fixado em lei) acrescido das vantagens pecuniárias fixas.** Nesse sentido, o termo é empregado em

vários dispositivos constitucionais. **Remuneração** sempre significou, no serviço público, **uma retribuição composta de uma parte fixa (geralmente no valor de dois terços do padrão do cargo, emprego ou função) e outra variável**, em função da produtividade (quotas-partes de multas) ou outra circunstância. [...] Hoje **se emprega o termo remuneração quando se quer abranger todos os valores, em pecúnia ou não, que o servidor percebe mensalmente em retribuição de seu trabalho**. Envolve, portanto, vencimentos, no plural, e mais quotas e outras vantagens variáveis em função da produtividade ou outro critério. Assim, a palavra remuneração é empregada em sentido genérico para abranger todo tipo de retribuição do servidor público, [...]. (Silva, 2022, p. 696, grifo nosso)

Nos termos da Lei federal nº 8.112/1990, o vencimento é a “retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei” (art. 40), enquanto a remuneração compreende “o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei” (art. 41) (Brasil, 1990). Nesse sentido, tem-se que o sistema remuneratório por vencimentos é composto de uma parte fixa, que é o valor determinado em lei a título de retribuição pelo exercício do cargo, e de uma parte variável, que são as vantagens pecuniárias.

O vencimento, no singular, por vezes referido como vencimento-base ou vencimento-padrão, é a retribuição que se relaciona diretamente com o cargo ocupado pelo servidor. Nas lições de Carvalho Filho (2023, p. 624): “todo cargo tem o seu vencimento previamente estipulado”.

Já as vantagens pecuniárias, conforme art. 49 da Lei nº 8.112/1990, compreendem indenizações, gratificações e adicionais. Isso é, são retribuições pecuniárias acrescidas ao vencimento em razão da ocorrência de alguma situação fática, a exemplo de diárias, auxílio-moradia, adicional noturno, gratificação natalina e adicional por prestação de serviço extraordinário.

Vê-se, assim, que o sistema remuneratório formado a partir do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, regra geral para os servidores públicos, pode adquirir contornos complexos, uma vez que há diferentes situações que podem ser previstas como o fato ensejador de algum adicional, gratificação ou mesmo indenização.

3.2 Do subsídio

Conforme explorado no capítulo 2, com a EC nº 19/1998 o subsídio passou a ser previsto como sistema remuneratório obrigatório para alguns agentes públicos, entre eles os agentes políticos e os servidores pertencentes à segurança pública.

A primeira diferença do sistema remuneratório por subsídio para o de vencimentos e gratificações é a previsão constitucional de que aquele é devido em parcela única, consoante o § 4º do art. 39 da CF, vejamos:

Art. 39.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por **subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Brasil, 1988, grifo nosso)

O supracitado parágrafo traz informações essenciais acerca do subsídio. A primeira dessas informações é a necessidade de fixação em parcela única. Veda-se expressamente o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Nos termos do lecionado por di Pietro (2021, p. 698), a previsão de parcela única busca extinguir, para determinados agentes públicos, o sistema remuneratório que “compreende o padrão fixado em lei mais as vantagens pecuniárias de variadas naturezas previstas na legislação estatutária”.

Nesse ponto, contudo, é necessário tecer algumas considerações acerca do alcance dessa vedação. O dispositivo não deve ser lido isoladamente, mas de forma sistemática, compatibilizado com as demais disposições constitucionais, em especial os incisos X e XI e o § 11 do art. 37, bem

como o § 3º do art. 39⁴. Desses dispositivos podem ser extraídas informações relevantes: (i) os subsídios, assim como a remuneração dos servidores públicos, somente podem ser fixados e alterados por lei específica; (ii) aplica-se, tanto às remunerações quanto aos subsídios, o “teto constitucional”, que, no âmbito federal, é o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (iii) não são computadas, para efeitos de limites remuneratórios (seja na forma de remuneração ou de subsídio), as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei; e (iv) aos servidores ocupantes de cargos públicos são aplicáveis alguns direitos previstos aos trabalhadores urbanos e rurais no art. 7º da CF.

Quanto à aplicação dos direitos trabalhistas previstos no art. 7º da CF aos servidores públicos, essa se justifica pela interpretação sistematizada da CF. Nas lições de di Pietro (2021, p. 699), deve haver conciliação entre os §§ 3º e 4º do art. 39 da CF para que se entenda que “embora o segundo fale em parcela única, isto não impede a aplicação do outro, que assegura o direito a determinadas vantagens, portanto, igualmente com fundamento constitucional”.

Dessa forma, aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público, ainda que sejam remunerados por subsídio, alguns dos direitos previstos no art. 7º da CF, entre os quais: décimo

⁴ “Art. 37. [...]

[...]”

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]”

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

[...]”

Art. 39. [...]”

[...]”

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (Brasil, 1988, grifo nosso).

terceiro salário; remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; salário-família; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; e férias remuneradas, com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, além de outros elencados art. 39, § 3º, da CF.

Coadunando-se com esse entendimento, tem-se decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.941/AL, na qual se firmou o entendimento de que não contraria a CF o pagamento de parcela própria para retribuir atividades exercidas pelo servidor que extrapolem as atribuições normais previstas por lei para o cargo que ocupa.

Ainda sobre a compatibilidade do subsídio com direitos trabalhistas previstos no art. 7º da CF, na ADI nº 5.404/DF foi firmada tese no sentido de que, embora o regime de subsídio não seja compatível com a percepção de outras parcelas, isso “não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única” (Brasil, 2023, p. 2).

Assim, embora o subsídio tenha tratamento constitucional diferenciado quanto à sua fixação em parcela única, não fica afastado o direito a retribuições por atividades extraordinárias, que não componham a prestação normal do serviço. Também não ficam afastados os demais direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos, em consonância com o art. 37, § 3º, da CF, conforme também já decidiu o STF na ADI nº 4.079/ES⁵.

3.3 Da irredutibilidade de vencimentos e subsídio e da transição entre os sistemas remuneratórios

Um dos pontos essenciais para tratar da migração entre sistemas remuneratórios, — a saber, da modalidade *remuneração* para *subsídio* — é a compreensão da regra da irredutibilidade da

⁵ ADI nº 4.079: “[...] 6. O regime de subsídios não impede o pagamento dos direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Constituição. Os §§ 3º e 4º do art. 39 da Carta convivem harmonicamente e o dispositivo legal estadual se limitou a reproduzir as restrições que já constam do art. 39, § 4º, da Lei Fundamental. [...]” (Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26-02-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 04-05-2015 PUBLIC 05-05-2015)

retribuição pecuniária devida aos servidores públicos, consoante o previsto no art. 37, inciso XV, da CF⁶.

A irredutibilidade é garantia constitucional, configurando direito concedido aos agentes públicos de não terem seus vencimentos ou subsídios reduzidos por leis ou atos normativos. Quanto ao alcance dessa irredutibilidade, Ferraz (2023) leciona:

[...] a irredutibilidade alcança vencimento (básico), vantagens fixas (do cargo) e vantagens próprias do servidor (individuais), mas não se estende às parcelas concedidas pro labore facto, percebidas por exercício específico de funções especiais e gratificadas. Estas são devidas tão somente enquanto os servidores estiverem no exercício delas, cessando o pagamento ao término, salvo se a lei estipular incorporação em dadas situações (apostilamento), cada vez mais incomuns, porém existentes nas estruturas estatais. (Ferraz, 2023, p. 899, grifo nosso)

Além disso, impende destacar que a irredutibilidade é garantida aos vencimentos ou subsídios legalmente definidos, ou seja, à contraprestação legalmente devida ao agente público (valor bruto), e não ao que este efetivamente recebe após descontos (valor líquido), os quais podem ser de diversas naturezas.

Mas essa irredutibilidade não é absoluta, destacando-se, no art. 37, inciso XV, da CF, ressalvas ao instituto. Pelo texto constitucional, a irredutibilidade não impede a adequação do valor percebido pelo servidor ao teto constitucional, a instituição de imposto sobre renda e proventos, nem a fixação da remuneração por subsídio, em parcela única.

O STF já se manifestou em diversas oportunidades sobre a irredutibilidade de subsídios e vencimentos, especialmente ao enfrentar o questionamento de leis estaduais e federais que tratavam da migração do sistema remuneratório de servidores públicos para a modalidade subsídio.

No âmbito da ADI nº 5.054/PR, o STF analisou o questionamento sobre eventual inconstitucionalidade de dispositivos da Lei paranaense nº 17.169/2012, que instituiu o sistema remuneratório na modalidade subsídio para os policiais militares e bombeiros militares estaduais. Dois dos dispositivos questionados eram os seguintes:

⁶ “Art. 37. [...]”

[...]

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são **irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (Brasil, 1988, grifo nosso).

Art. 2º. **Nenhuma redução remuneratória, de proventos ou pensão, poderá advir em consequência desta Lei**, sendo assegurado ao militar ativo, da reserva, da reforma, e gerador de pensão o **direito à percepção do valor da diferença entre a remuneração, legalmente percebida na data da publicação desta Lei, e o subsídio correspondente.**

§ 1º. A **diferença de subsídio de que trata este artigo será paga como verba de natureza provisória**, em código de vantagem à parte e será **gradativamente absorvida** por ocasião do desenvolvimento nos postos, implantação dos valores constantes no Anexo I e revisões gerais anuais de subsídio. (Brasil, 2020a, grifo nosso)

Fixou-se na ADI nº 5.054/PR o entendimento de que, na migração do regime de remuneração para o de subsídio, é possível a fixação de parcela remuneratória com caráter de compensação temporária de eventual diferença decorrente da implementação do regime de subsídio, compatibilizando a norma de fixação em parcela única com a regra de irredutibilidade, também de base constitucional.

Também merece atenção a característica de temporalidade dessa parcela compensatória, que é devida apenas enquanto não for absorvida por ascensão na carreira ou por eventuais reajustes que eliminem a diferença apurada. Além disso, a parcela compensatória não acompanha os reajustes específicos concedidos à categoria, mas os índices gerais de revisão dos servidores.

Nesse sentido, é relevante rememorar que, embora não tenham direito adquirido ao regime jurídico, as mudanças no regime de remuneração dos servidores devem respeitar a garantia da irredutibilidade. É de se dizer que, resguardado esse preceito constitucional, não há que se falar em direito adquirido à determinada forma de composição dos vencimentos.

Feitas essas considerações, vê-se que a migração do sistema de remuneração para o de subsídio deve respeitar o direito à irredutibilidade. Além disso, eventuais parcelas que tratem de compensar a diferença entre os vencimentos anteriores e o subsídio devem ser de caráter temporário, sendo absorvidas ao longo do tempo pela própria parcela única do subsídio.

4. SISTEMA REMUNERATÓRIO PARA CARREIRAS DA SEGURANÇA PÚBLICA

4.1 Da previsão constitucional de obrigatoriedade de remuneração por subsídio

Conforme assentado no capítulo 2, a EC nº 19/1998 também determinou, para os servidores públicos das carreiras da segurança pública, a remuneração por subsídio, na forma prevista no art.

144, § 9º, da CF⁷. Nesse ponto, contudo, é essencial trazer à discussão a extensão da aplicabilidade desse parágrafo às carreiras de que trata o *caput* do dispositivo, uma vez que o § 9º determina que a remuneração por subsídio é aplicável aos *servidores policiais* dos órgãos mencionados no artigo.

Em decorrência do uso da palavra *servidores*, surgiram duas correntes de interpretação: a primeira defende que, com o uso desse termo, a regra de remuneração por subsídio não se aplica aos militares (policiais e bombeiros). A segunda corrente defende a aplicação da remuneração por subsídio para todos os agentes públicos dos órgãos citados no *caput* do art. 144 da CF, sejam servidores ou militares.

Para se entender a primeira corrente de interpretação — de exclusão dos militares da regra de remuneração por subsídio —, é necessário fazer um retrospecto da redação do texto constitucional. Na redação original da CF, as Seções II e III do capítulo que trata da Administração Pública eram nomeadas, respectivamente, “Dos Servidores Públicos Civis” e “Dos Servidores Públicos Militares”.

Com a EC nº 18/1998, essas seções foram renomeadas e passaram a ser intituladas, respectivamente, “Dos Servidores Públicos” e “Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. A emenda constitucional também deu nova redação ao art. 42 da CF. Vejamos o comparativo:

⁷ “**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

[...]

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (Brasil, 1988).

Redação original	Redação dada pela EC nº 18/1998
Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares. (grifo nosso)	Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares , instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (grifo nosso)

A partir da emenda, então, foi retirada a qualificação nominal de *servidor público* dos policiais militares e bombeiros militares, que passaram a ser denominados *militares*. Conforme Mendes *et al.* (2023, p. 5212), fixou-se verdadeira “distinção entre servidores públicos — que passaram a ser apenas os antigos servidores civis — e militares, que desde então constituem extrato próprio de agentes do Estado”.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimentos reiterados quanto a essa dissociação. Vejamos trecho de acórdão ilustrativo desse entendimento, proferido no Recurso Extraordinário nº 596.701/MG:

[...] 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre “Servidores Públicos” e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito “dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, **dissociando os militares da categoria “servidores públicos”, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares.** [...] (Brasil, 2020c, grifo nosso)

Atualmente, o art. 42 contém poucas regras que determinam a aplicação aos militares de normas relativas aos servidores públicos, sendo elas relacionadas especificamente a acúmulo de cargos e contagem de tempo de contribuição e serviço. Assim, em regra, não se aplicam aos militares os dispositivos constitucionais previstos aos servidores públicos, entre eles o próprio art. 39, § 4º, incluído pela EC nº 19/1998, que tratou da instituição do subsídio como forma de remuneração.

E nesse sentido é a linha interpretativa de que o § 9º do art. 144 da CF exclui de sua abrangência os policiais militares e bombeiros militares (inciso V do *caput*), por não serem pertencentes à categoria *servidores*. Por essa linha de interpretação, restaria então, no âmbito estadual e distrital, a obrigatoriedade de fixação de remuneração por subsídio apenas para policiais civis e policiais penais.

Seguindo esse entendimento, são elucidativas as manifestações da Advocacia-Geral da União – AGU e da Procuradoria-Geral da República – PGR na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 6/PR. A ação questionava a ausência de iniciativa por parte do Governador do Paraná para fixar a remuneração na forma de subsídio para alguns cargos públicos, entre eles policiais civis, policiais militares e bombeiros militares.

Embora a ADO tenha sido julgada prejudicada diante da edição de leis estaduais que passaram a tratar da matéria, podem ser extraídas dos autos importantes manifestações da AGU e da PGR, vejamos:

Manifestação AGU

[...]

Assim, ao se referir à expressão "servidores policiais", o art. 144, § 9º, da Carta Política, **não abrange os membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, visto que esses não podem mais ser definidos como servidores, e sim militares.** Nessa esteira, entende-se que, ao fazer menção à fixação do subsídio dos "servidores policiais", o referido dispositivo rege, tão-somente, as carreiras que fazem parte dessa categoria, quais sejam, as polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal e civis dos Estados, não sendo o regime de subsídios extensível, portanto, aos militares.

Sobre o assunto, já se posicionou essa Advocacia-Geral da União, através da Nota N. AGU/MS 33/2006 elaborada pela sua Consultoria-Geral, *verbis*:

"Diante disso, ao se referir a 'servidores policiais, o artigo 144, § 9º da Carta, alterado pela EC nº 19/98, posteriormente portanto à EC nº 18/98, não abrange os membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, porque os mesmos não são servidores, mas militares (...). Note-se ainda que, se quisesse definir o subsídio como a forma de remuneração desses agentes, a Constituição faria menção expressa ao seu artigo 39, § 4º, no artigo 42, § 1º ou no 142, § 3º, VIII (...)"

Considerando que os militares não podem ser remunerados sob a forma de subsídio, a presente ação não merece prosperar quanto ao pedido de instituição de tal regime para os policiais militares e integrantes do corpo de bombeiros militares.

Todavia, com relação às demais carreiras o pedido veiculado na presente ação direta merece ser acolhido, porquanto a iniciativa de lei para fixar o regime remuneratório cabe ao Governador do Estado, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a", da Lei Maior.

[...] (grifo nosso)

Manifestação PGR

[...]

10. A questão suscitada pela Advocacia Geral da União, quanto à remuneração das carreiras militares por meio de subsídio, também é pertinente.

11. A Emenda Constitucional n. 18/98 introduziu significativa alteração no Título III, Capítulo VII, da CF, distinguindo, na Seção II, os servidores públicos, e na Seção III, os militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios. E o art. 42 da CF passou a consignar expressamente que os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares são militares, condição esta que não foi modificada pela EC 19/98, nem por quaisquer emendas posteriores.

12. **O art. 39, § 4º, que trata dos subsídios, está inserido na Seção relativa a servidores públicos, e, portanto, sem pertinência a policiais e bombeiros militares.** A propósito:

"Como visto, os militares dos Estados estão inseridos numa Seção própria do texto constitucional, o que significa dizer que nessa Seção, nada foi determinado pela EC 19/98, quanto à aplicação do subsídio. E, isso se confirma, na medida em que lembramos que o

§ 4º do artigo 39, que traz o texto básico do subsídio, se insere na Seção dos Servidores Públicos, não alcançando os militares estaduais nem aos federais. Confirmando tal distinção entre as Seções citadas, vemos que no texto do artigo 42 e seus parágrafos, ficou determinado que da Seção relativa aos servidores públicos, somente aplicasse o contido no artigo 40, §§ 3º, 4º e 5º. [...]"

13. E, em observância à natureza sistêmica da Constituição, **é inevitável concluir que a expressão "servidores policiais", inscrita no art. 144, § 9º, não abrange os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiro Militares. Portanto, não há como se cogitar de subsídios para essas categorias.**

14. Em relação às carreiras de procuradores e advogados do Estado, defensores públicos (CF, art. 135) e **policiais civis (CF, art. 144, § 9º), o texto constitucional é claro ao estipular a competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa de leis que disponham sobre a respectiva remuneração (CF, art. 61, § 1º, II, "a").**

[...] (Brasil, 2015, p. 4, grifo nosso).

Seguindo essa linha de manifestações da AGU e da PGR, a remuneração por subsídio não se aplica aos militares estaduais (policiais e bombeiros). Entretanto, com relação aos servidores policiais — no âmbito estadual, policiais civis e penais —, é necessária a edição de lei para fixar a remuneração na forma de subsídio, constituindo omissão inconstitucional a ausência dessa lei.

Assim, a não observância da Constituição Federal quanto ao mandamento de remunerar por subsídio os servidores da segurança pública, aqui não compreendidos os militares, pode ensejar questionamento judicial quanto a possível omissão inconstitucional.

E, a despeito de essa regra ter sido inserida no texto constitucional em 1998, ainda há muitos estados brasileiros cujos servidores de segurança pública permanecem inseridos no sistema remuneratório por vencimentos acrescidos de vantagens pecuniárias, e não no sistema por subsídio, conforme demonstrado em levantamento da legislação estadual no capítulo 4.

Embora o entendimento de inaplicabilidade do subsídio aos militares tenha força teórica, filiando-se assim à segunda corrente de interpretação, que entende pela aplicabilidade da remuneração por subsídio para todos os agentes públicos dos órgãos citados no *caput* do art. 144 da CF, muitos estados brasileiros editaram leis para passarem a remunerar os militares — policiais e bombeiros — na forma de subsídio, não havendo, até o momento, manifestação do STF no sentido de inconstitucionalidade dessa forma de remuneração para os militares⁸.

⁸ Conforme consulta realizada em 1º de setembro de 2025 no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal com os parâmetros de pesquisa “subsídio militares”, “subsídio polícia militar” e “subsídio bombeiro militar”.

É mister ressaltar que o STF já analisou questionamentos quanto a dispositivos específicos de leis estaduais que previam a remuneração de militares na forma de subsídio, mas não há nos acórdãos analisados qualquer menção à inaplicabilidade do subsídio aos militares estaduais e distritais⁹.

O entendimento de que o § 9º do art. 144 da CF se aplica aos militares também tem respaldo doutrinário. Na lição de Meirelles (2013):

Como demonstrado no cap. II, os servidores integrantes das carreiras relativas à [...], bem como os servidores policiais das Polícias Federal, Ferroviária Federal, Civil, Militares (não os das Forças Armadas) e Corpo de Bombeiros Militares, por força dos arts. 135 e 144, § 9º, da CF, embora não sejam agentes políticos, também são obrigatoriamente remunerados “na forma do art. 39, § 4º.” (Meirelles, 2013, p. 504)

Em conformidade com essa corrente, portanto, o § 9º do art. 144 da CF se aplica a todos os agentes públicos dos órgãos previstos no *caput*. Nessa linha interpretativa, os policiais militares e bombeiros militares estaduais, tais quais os servidores policiais civis e policiais penais, devem receber remuneração na forma de subsídio.

4.2 Da aplicação do art. 39, § 3º, da CF, aos subsídios dos agentes da segurança pública: especificidades e jurisprudência

Os agentes da segurança pública ocupantes de cargos públicos, ainda que remunerados por subsídio, fazem jus a alguns direitos dos trabalhadores urbanos e rurais previstos no art. 7º, na forma do art. 39, § 3º, ambos da CF. Sobre o tema, vejamos ementa de julgado do STF já citado anteriormente, para bem avaliar as nuances relacionadas à carreira policial:

[...] 3. O legislador federal, ao fixar o subsídio devido aos policiais rodoviários federais, incluiu na parcela única as verbas que se destinavam a compensar o desgaste físico e mental causado pelas atividades próprias do cargo.

4. O deferimento de adicional noturno aos policiais rodoviários federais para o exercício de funções inerentes ao cargo configuraria verdadeiro aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, o que afronta a Constituição Federal e a jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula Vinculante nº 37).

5. Por outro lado, o regime de subsídio não é hábil a afastar o direito dos servidores à retribuição pelas horas extras realizadas que eventualmente ultrapassem a quantidade

⁹ Nesse sentido, vide as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5054 e nº 5114.

remunerada pela parcela única (ADI 5.114). 6. Pedido parcialmente procedente. Tese: “O regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única”. (ADI 5404, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023) (Brasil, 2023, grifo nosso)

Tem-se, pois, que a jurisprudência do STF reconhece o direito dos policiais à retribuição pelas horas extras de serviço prestadas, as quais não são remuneradas pela parcela única do subsídio. Entretanto, deve ser analisado com maior cautela o direito a outros tipos de adicionais, a exemplo do adicional noturno. Isso porque, na fixação do subsídio para os policiais rodoviários federais, conforme exposto no caso em análise, já foi contabilizada compensação pela natureza do trabalho e pelo desgaste físico e mental dele decorrente, pelo que seria incabível o reconhecimento judicial de direito a adicional noturno.

Outra importante decisão judicial sobre o tema de aplicação de direitos trabalhistas aos agentes de segurança pública remunerados por subsídio é a ADI nº 5.054/PR, que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de lei paranaense que determinava a incorporação do salário-família ao subsídio devido a policiais e bombeiros militares estaduais. Vejamos trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia:

[...] 24. **A norma pela qual se estabelece a incorporação do salário-família pelo subsídio (inc. VII do art. 11 da Lei n. 17.169/2012) não se compatibiliza com o inc. XII do art. 7º da Constituição da República.** A exegese do § 4º do art. 39 da Constituição da República, pelo qual se estabelece a retribuição por subsídio em parcela única, não obsta seja seu pagamento cumulado com outras parcelas de natureza indenizatória, temporárias ou que disponham de fundamento específico, especialmente aquelas atribuídas pela própria Constituição da República em favor dos trabalhadores em geral (art. 7º), como é o caso do salário-família. [...] (Brasil, 2020a, grifo nosso)

Na mesma ADI nº 5.054/PR, foi tangenciado outro importante tema: a possibilidade de organização das carreiras policiais em níveis, com os correspondentes valores de subsídio, sendo ressaltado pela relatora que “a adoção do critério temporal para a definição de classes, padrões e faixas remuneratórias coaduna-se com o sistema de remuneração por subsídio em parcela única”¹⁰.

Expostas as duas correntes interpretativas quanto à aplicação do subsídio aos militares estaduais e exploradas algumas implicações constitucionais sobre a aplicabilidade do art. 39, § 3º,

¹⁰ Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754566808&prclD=4479335#>. Acesso em 1 de setembro de 2025.

da CF, no próximo capítulo é apresentado levantamento das legislações estaduais para identificar como cada estado determina a modalidade remuneratória de seus servidores e militares da segurança pública.

5. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DISTRITAL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA

Tratados os aspectos conceituais dos sistemas remuneratórios para agentes públicos, em especial para os pertencentes aos órgãos de segurança pública, passamos a expor as especificidades dos sistemas remuneratórios legalmente previstos para as polícias (civil, militar e penal) e corpos de bombeiros do Distrito Federal e dos estados brasileiros.

5.1 Segurança pública do Distrito Federal

Conforme previsão do art. 144 da CF, as polícias civil, militar e penal e o corpo de bombeiros militar do DF são subordinados ao Governador¹¹. Entretanto, a competência para a manutenção e organização desses órgãos, no âmbito distrital, é da União, consoante os arts. 21, inciso XVI, e 32, § 4º, ambos da CF¹².

¹¹ “**Art. 144.** [...]”

[...]

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)” (Brasil, 1988).

¹² “**Art. 21.** Compete à União:

[...]

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

[...]

Art. 32. [...]”

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)” (Brasil, 1988).

O STF, inclusive, já enfrentou questões relacionadas à competência do Distrito Federal no que tange à legislação afeta às polícias distritais. Na ADI nº 3.666/DF, o Egrégio Tribunal julgou inconstitucionais leis distritais que tratavam sobre a estrutura e o regime jurídico da Polícia Civil do Distrito Federal, vejamos:

[...] 1. As Leis nº 2.835/2001; nº 3.100/2002; e nº 3.656/2005, todas do Distrito Federal, ao promoveram a reestruturação da Polícia Civil/DF, instituíram, extinguíram e transformaram órgãos internos, bem como criaram novos cargos comissionados, dentre outras alterações substanciais. Versaram, assim, sobre a estrutura administrativa do Polícia Civil/DF e o regime jurídico dos respectivos servidores, em afronta direta ao disposto no art. 21, XIV, da Constituição Federal, que fixa a competência da União para manter e organizar a Polícia Civil do Distrito Federal.

2. Embora a Constituição reconheça, em seu art. 24, XVI, competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a organização, garantias, direitos e deveres da respectiva polícia civil, importa, no específico caso da Polícia Civil/DF, realizar leitura sistemática, diante da pluralidade de dispositivos constitucionais pertinentes. **Impõe-se reconhecer que o art. 21, XIV, CF/88, trata tanto de competência administrativa quanto legislativa, sendo a matéria, portanto, atribuída prioritariamente à União. Inclusive, por disposição expressa do art. 24, § 1º, CF/88, não compete ao Distrito Federal editar normas gerais, se já existentes de caráter federal, como ocorre na hipótese.**

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a União possui competência exclusiva para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal. [...] (Brasil, 2018, p. 1–2, grifo nosso)

No exercício de sua competência, a União, pela Lei federal nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, fixou o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF. Em seu art. 2º, a lei lista o que está compreendido no subsídio dessas carreiras, vejamos:

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio de que trata o art. 1º desta Lei e não são devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 ;

III - Gratificação por Operações Especiais – GOE;

IV - Gratificação de Atividade Policial;

V - Gratificação de Compensação Orgânica;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Indenização de Habilitação Policial Civil;

VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003 ;

IX - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;

X - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

XI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;

XII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

XIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 , e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ;

XV - abonos;

XVI - valores pagos a título de representação;
XVII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
XVIII - adicional noturno;
XIX - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
XX - **outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 4º desta Lei.**
[...]

Art. 4º O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias; e

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei. (Brasil, 2006, grifo nosso).

Vê-se, pois, que a fixação do subsídio para as carreiras da PCDF considerou o vencimento básico e diversas vantagens, gratificações, abonos e adicionais, transformando-os em parcela única, conforme determinação constitucional sobre a fixação do subsídio. Previu, ainda, mecanismo para garantir a irredutibilidade em seu art. 6º:

Art. 6º A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou da remuneração referidas no art. 1º desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. (Brasil, 2006).

De forma semelhante, a Lei distrital nº 7.481, de 26 de março de 2024, ao reestruturar a carreira da Polícia Penal do Distrito Federal, transformou a remuneração dos policiais penais em subsídio. Ademais, previu expressamente parcela complementar, de natureza provisória, para garantia da irredutibilidade, *in verbis*:

Art. 1º A remuneração da Carreira da Polícia Penal, de que trata a Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, alterada por legislações posteriores, fica transformada em subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, na forma do art. 144, § 9º, c/c art. 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio de que trata o art. 1º e não são devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I – vencimento básico;

II – Gratificação por Habilitação em Atividades Penitenciárias – GHAP, criada pela Lei nº 5.182, de 20 de setembro de 2013;

III – adicional noturno;

IV – adicional de periculosidade;

V – adicional de insalubridade;

VI – adicional de tempo de serviço.

[...]

Art. 3º O subsídio dos integrantes da carreira de que trata esta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, das seguintes espécies:

I – gratificação natalícia;

II – adicional de férias;

III – abono de permanência, de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição Federal, o art. 2º, § 5º, e o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV – auxílio-alimentação;

V – auxílio-creche;

VI – plano de saúde;

VII – auxílio-fardamento; e

VIII – Serviço Voluntário Gratificado – SVG

Art. 4º A aplicação do disposto nesta Lei não pode implicar redução de remuneração, de proventos e/ou de pensões aos servidores ativos, aposentados e pensionistas da Carreira da Polícia Penal.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença deve ser paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, mediante progressão ou promoção funcional, reorganização ou reestruturação da carreira ou do subsídio, bem como da concessão de reajuste.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º está sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos distritais. (Distrito Federal, 2024, grifo nosso)

Para os militares do DF – bombeiros e policiais – a Lei federal nº 10.486, de 4 de julho de 2002, fixou o sistema remuneratório na modalidade remuneração, conforme arts. 1º e 2º:

Art. 1º A remuneração dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Lei;

III - gratificações:

a) de Representação;

b) de função de Natureza Especial;

c) de Serviço Voluntário.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º Além da remuneração estabelecida no art. 1º desta Lei, os militares do Distrito Federal têm os seguintes direitos pecuniários:

I - observadas as definições do art. 3º desta Lei:

a) diária;

- b) transporte;
- c) ajuda de custo;
- d) auxílio-fardamento;
- e) auxílio-alimentação;
- f) auxílio-moradia;
- g) auxílio-natalidade;
- h) auxílio-invalidez;
- i) auxílio-funeral;
- II - observada a legislação específica:
 - a) assistência pré-escolar;
 - b) salário-família;
 - c) adicional de férias;
 - d) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV. (Brasil, 2002, grifo nosso)

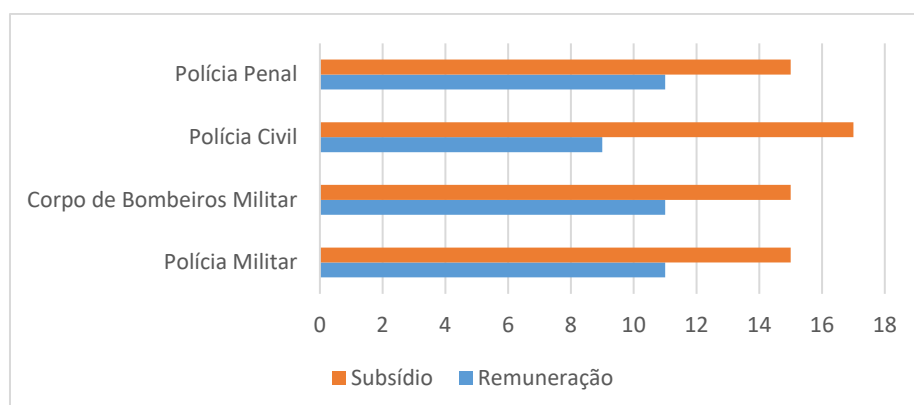
Verifica-se, então, que para as carreiras de segurança pública do Distrito Federal há a presença dos dois sistemas remuneratórios: os servidores da polícia civil e da polícia penal são remunerados por subsídio, enquanto os policiais militares e bombeiros militares, por remuneração (soldo somado a vantagens pecuniárias).

5.2 Segurança pública dos estados brasileiros

Nos estados brasileiros é possível encontrar a adoção de sistemas remuneratórios tanto por subsídio quanto por remuneração para os agentes públicos dos órgãos de segurança pública.

Com base em pesquisa realizada em 2024 e atualizada em agosto de 2025, foi elaborado gráfico ilustrativo da distribuição dos sistemas remuneratórios adotados pelos estados brasileiros para os policiais militares, bombeiros militares, policiais civis e policiais penais, constante da figura 1:

Figura 1: Gráfico do sistema remuneratório das carreiras de segurança pública nos estados brasileiros



Fonte: elaboração própria, 2025.

Para detalhamento do gráfico e aprofundamento do estudo, na tabela abaixo estão identificados, por estado e por órgão, o tipo de sistema remuneratório adotado – remuneração ou subsídio – e a legislação aplicável¹³.

São identificados na tabela: corpo de bombeiros militar (CBM), polícia civil (PC), polícia militar (PM) e polícia penal (PP). Além disso, também para organização do levantamento, foram classificados como remuneração o sistema remuneratório de “vencimento acrescido de vantagens pecuniárias” e o sistema de “soldo acrescido de vantagens pecuniárias”.

Estado	Órgão	Sistema remuneratório	Legislação aplicável
Amazonas	PM	Remuneração	Lei nº 3.725/2012
	CBM	Remuneração	Lei nº 3.725/2012
	PC	Remuneração	Lei nº 2.875/2004
	PP	Remuneração	ECs nº 118, 125 e 128
Acre	PM	Remuneração	Lei Complementar nº 164/2006
	CBM	Remuneração	Lei Complementar nº 164/2006
	PC	Remuneração	Lei nº 2.250/2009
	PP	Remuneração	Lei Complementar nº 392/2021
Amapá	PM	Subsídio	Lei Complementar nº 113/2018
	CBM	Subsídio	Lei Complementar nº 113/2018
	PC	Subsídio	Lei nº 883/2005
	PP	Subsídio	Lei nº 2.671/2022
Roraima	PM	Subsídio	Lei Complementar nº 224/2014
	CBM	Subsídio	Lei Complementar nº 224/2014
	PC	Subsídio	Lei Complementar nº 55/2001

¹³ As pesquisas de legislação foram inicialmente realizadas entre os dias 6 e 14 de maio de 2024 e atualizadas até 29 de agosto de 2025.

	PP	Subsídio	Lei Complementar nº 259/2017
Rondônia	PM	Remuneração	Lei nº 1.063/2002
	CBM	Remuneração	Lei nº 1.063/2002
	PC	Remuneração	Lei nº 1.041/2002
	PP	Remuneração	Lei Complementar nº 1.061/2020
Pará	PM	Remuneração	Lei nº 4.491/1973 , alterada pela Lei nº 9.387/2021
	CBM	Remuneração	Lei nº 9.954/2023
	PC	Remuneração	Lei complementar nº 22/1994
	PP	Remuneração	Lei nº 9.325/2021
Maranhão	PM	Subsídio	Lei nº 6.513/1995 (com a alteração da Lei nº 8.591/2007)
	CBM	Subsídio	Lei nº 6.513/1995 (com a alteração da Lei nº 8.591/2007)
	PC	Subsídio	Lei nº 8.957/2009
	PP	Subsídio	Lei nº 11.342/2020
Piauí	PM	Subsídio	Lei nº 6.173/2012
	CBM	Subsídio	Lei nº 6.173/2012
	PC	Subsídio	Lei Complementar nº 107/2008
	PP	Subsídio	Lei Complementar nº 107/2008
Ceará	PM	Remuneração	Lei nº 13.729/2006 combinada com a Lei nº 17.183/2020
	CBM	Remuneração	Lei nº 13.729/2006 combinada com a Lei nº 17.183/2020
	PC	Subsídio	Lei nº 14.112/2008 e Lei nº 14.218/2008
	PP	Remuneração	Lei nº 14.582/2009
Rio Grande do Norte	PM	Subsídio	Lei Complementar nº 463/2012
	CBM	Subsídio	Lei Complementar nº 463/2012

	PC	Subsídio	Lei Complementar nº 270/2004
	PP	Subsídio	Lei Complementar nº 619/2018 alterada pela Lei Complementar nº 771/2024 .
Paraíba	PM	Remuneração	Lei nº 8.562/2008
	CBM	Remuneração	Lei nº 8.562/2008
	PC	Remuneração	Lei nº 12.455/2022
	PP	Remuneração	Lei nº 11.359/2019
Pernambuco	PM	Remuneração	Lei nº 10.426/1990 e Lei Complementar nº 351/2017
	CBM	Remuneração	Lei nº 10.426/1990 e Lei Complementar nº 351/2017
	PC	Subsídio * Remuneração, contudo, para os cargos de perito criminal e de médico legista	Lei Complementar nº 137/2008 e Lei Complementar nº 476/2022
	PP	Remuneração	Lei Complementar nº 150/2009
Alagoas	PM	Subsídio	Lei nº 6.456/2004
	CBM	Subsídio	Lei nº 6.456/2004
	PC	Subsídio	Lei nº 8.641/2022 e Lei nº 6.276/2001
	PP	Subsídio	Lei nº 8.650/2022
Sergipe	PM	Subsídio	Lei Complementar nº 278/2016
	CBM	Subsídio	Lei Complementar nº 278/2016
	PC	Subsídio	Lei nº 7.870/2014 , Lei nº 7.873/2014 e Lei nº 7.874/2014
	PP	Remuneração *Determinação legal enquanto não fixado subsídio	Lei Complementar nº 366/2022
Bahia	PM	Remuneração	Lei nº 7.990/2001 e Lei nº 14.407/2021
	CBM	Remuneração	Lei nº 7.990/2001 e Lei nº 14.407/2021

	PC	Remuneração	Lei nº 11.613/2009 e Lei nº 14.407/2021
	PP	Remuneração	Lei nº 7.209/1997 e Lei nº 14.407/2021
Tocantins	PM	Subsídio	Lei nº 2.823/2013
	CBM	Subsídio	Lei nº 2.822/2013
	PC	Subsídio	Lei nº 3.461/2019
	PP	Subsídio	Lei nº 3.879/2022
Goiás	PM	Subsídio	Lei nº 15.668/2006
	CBM	Subsídio	Lei nº 15.668/2006
	PC	Subsídio	Lei nº 15.696/2006
	PP	Subsídio	Lei nº 17.090/2010
Mato Grosso	PM	Subsídio	Lei Complementar nº 555/2014
	CBM	Subsídio	Lei Complementar nº 555/2014
	PC	Subsídio	Lei Complementar nº 407/2010
	PP	Subsídio	Lei Complementar nº 389/2010 e Lei Complementar nº 743/2022
Mato Grosso do Sul	PM	Subsídio	Lei Complementar nº 127/2008
	CBM	Subsídio	Lei Complementar nº 127/2008
	PC	Subsídio	Lei Complementar nº 114/2005
	PP	Subsídio	Lei nº 4.490/2014
Minas Gerais	PM	Remuneração	Lei nº 5.301/1969
	CBM	Remuneração	Lei nº 5.301/1969
	PC	Remuneração	Lei Complementar nº 129/2013
	PP	Remuneração	Lei nº 14.695/2003
Espírito Santo	PM	Subsídio	Lei Complementar nº 420/2007
	CBM	Subsídio	Lei Complementar nº 420/2007
	PC	Subsídio	Leis Complementares nº 412/2007 , nº 439/2008 e nº 446/2008
	PP	Subsídio	Lei Complementar nº 1.059/2023

Rio de Janeiro	PM	Remuneração	Lei nº 279/1979
	CBM	Remuneração	Lei nº 279/1979
	PC	Remuneração	Lei Complementar nº 204/2022
	PP	Remuneração	Lei Complementar nº 206/2022
São Paulo	PM	Remuneração	Lei Complementar nº 731/1993
	CBM	Remuneração	Lei Complementar nº 731/1993
	PC	Remuneração	Lei Complementar nº 731/1993
	PP	Subsídio	Lei Complementar nº 1.416/2024
Paraná	PM	Subsídio	Lei nº 17.169/2012
	CBM	Subsídio	Lei nº 17.169/2012
	PC	Subsídio	Lei Complementar nº 259/2023
	PP	Subsídio	Lei Complementar nº 245/2022
Santa Catarina	PM	Subsídio	Lei Complementar nº 765/2020
	CBM	Subsídio	Lei Complementar nº 765/2020
	PC	Subsídio	Leis Complementares nº 609/2013 , nº 610/2013 e nº 611/2013
	PP	Subsídio	Lei Complementar nº 774/2021
Rio Grande do Sul	PM	Subsídio	Lei Complementar nº 15.454/2020
	CBM	Subsídio	Lei Complementar nº 15.454/2020
	PC	Subsídio	Lei nº 14.072/2012 e Lei nº 14.514/2014
	PP	Subsídio	Lei nº 14.188/2012 e Lei nº 14.189/2012

Especificamente quanto aos militares (policiais e bombeiros), 15 estados adotam o sistema de subsídio, enquanto 11 ainda adotam o de remuneração. Vê-se que todos os estados que estabeleceram o subsídio para policiais militares também o fizeram para os bombeiros militares e os policiais civis.

Da análise do gráfico em conjunto com a tabela, conclui-se que há uma tendência de uniformidade na disposição de cada estado quanto à definição do sistema remuneratório de seus agentes de segurança pública.

Observa-se ainda que, embora exista discussão quanto à possibilidade de adoção de subsídio para os militares da segurança pública estadual, conforme explorado no capítulo 4.1, a maior parte dos estados brasileiros já estabeleceu o sistema remuneratório de subsídio para esses militares, não havendo, até o momento, decisão judicial contrária a essa medida.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tratamento constitucional do sistema remuneratório dos agentes públicos apresenta peculiaridades no que tange aos servidores públicos policiais e aos militares estaduais. Com a EC nº 19/1998, foi instituído o sistema remuneratório por subsídio, a ser pago em parcela única, sendo obrigatório para determinados cargos, entre eles para os *servidores policiais*, consoante o art. 144, § 9º, da CF.

Com o levantamento do histórico constitucional sobre o tema, em especial sobre a redação original da CF e sobre as Emendas Constitucionais nº 18 e nº 19, ambas de 1998, demonstrou-se no estudo que, diante da utilização do termo *servidores*, surgiram duas correntes sobre a aplicabilidade do subsídio para os agentes públicos da polícia militar e do corpo de bombeiros militar.

A primeira corrente defende sua inaplicabilidade, fundamentada na diferenciação constitucional feita entre os servidores públicos e os militares estaduais, que deixaram de ser designados como *servidores militares* a partir da EC nº 18/1998. Já a segunda corrente entende ser possível a aplicação do subsídio para os militares estaduais, considerando que a determinação inserida no § 9º do art. 144 da CF é aplicável a todos os agentes públicos dos órgãos referidos no *caput* do artigo.

Embora, conforme indicado no capítulo 4, a primeira corrente pareça ter mais força teórica, diante de apoio doutrinário e de manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, a pesquisa dos sistemas remuneratórios adotados pelos estados, apresentada no capítulo 5, demonstra maior adesão prática à segunda corrente interpretativa.

Como resultado da pesquisa da legislação estadual, tem-se que mais de 60% dos estados brasileiros adotam o sistema remuneratório de subsídio para os militares estaduais (policiais e bombeiros). Não se verificou, nas informações constantes das referidas leis, questionamentos judiciais quanto à (im)pertinência da adoção desse sistema remuneratório.

Evidencia-se, ainda, uma tendência entre estados da Federação ao tratamento uniforme entre as categorias, isto é, com adoção do mesmo sistema remuneratório para as polícias civis, penais, militares e para o corpo de bombeiros. Além do Distrito Federal, que adota a remuneração para os militares e o subsídio para os policiais civis e penais, apenas 4 estados da Federação (Ceará, Pernambuco, São Paulo e Sergipe) não adotam o mesmo sistema remuneratório para os agentes de todos os órgãos de segurança pública.

Diante do exposto constata-se que, embora haja divergência teórica quanto à aplicabilidade do regime de subsídio aos militares estaduais, a prática legislativa dos entes federativos revela uma tendência consolidada de adoção desse modelo remuneratório.

Mostra-se necessário, então, o acompanhamento da legislação dos demais estados, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, a fim de se verificar se será firmado o entendimento não apenas pela possibilidade de aplicação do subsídio aos militares estaduais, mas também pela sua eventual obrigatoriedade, diante da corrente interpretativa que defende a aplicação do § 9º do art. 144 da CF a todos os agentes dos órgãos previstos em seu *caput*.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Manifestação nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 6/PR**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 11 fev. 2015. Publicação em 20 mar. 2015. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=351477&prclD=2664149>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, 5 jun. 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1998/emendaconstitucional-19-4-junho-1998-372816-exposicaodemotivos-148914-pl.html>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 237, p. 23935, 12 dez. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002. Dispõe sobre o regime jurídico dos militares do Distrito Federal. **Diário Oficial da União**: edição extra, Brasília, DF, p. 1, 4 jul. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10486.htm. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006. Fixa o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 38, 20 out. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11361.htm. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/const/1988/constituicao-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **Manifestação nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 6/PR**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 11 fev. 2015. Publicação em 20 mar. 2015. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=516767&prclD=2664149>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3666/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento em 06 dez. 2018. Publicação em 18 dez. 2018. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397089/false>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4079/ES**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento em 26 fev. 2015. Publicação em 05 maio 2015. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur302748/false>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4941/AL**. Relator: Min. Teori Zavascki. Redator do acórdão: Min. Luiz Fux. Julgamento em 14 ago. 2019. Publicação em 07 fev. 2020. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur418603/false>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5054/PR**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento em 23 nov. 2020. Publicação em 03 dez. 2020a. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur437496/false>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5114/SC**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento em 18 ago. 2020. Publicação em 04 set. 2020b. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur430924/false>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5404/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 6 mar. 2023. Publicação: 9 mar. 2023. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur475777/false>. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 6/PR**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 11 fev. 2015. Publicação em 20 mar. 2015. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur297143/false>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2075 MC/RJ**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em 07 fev. 2001. Publicação em 27 jun. 2003. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur15038/false>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 596701/MG**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento em 20 abr. 2020. Publicação em 26 jun. 2020c. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427397/false>. Acesso em: 29 ago. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Lei nº 7.481, de 26 de março de 2024. Reestrutura a Carreira da Polícia Penal do Distrito Federal. **Diário Oficial do Distrito Federal**: seção 1, Brasília, DF, ano 53, n. 60, p.

1, 27 mar. 2024. Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/BaixarArquivoDiario.aspx?id_file=e41b2a84-cc30-3c05-9549-138a33cd4073. Acesso em: 4 set. 2025.

FERRAZ, Luciano de Araújo. Comentários ao art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. *In*: MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; LTDA, I. C. E. P.; LTDA, I. C. E. P.; CANOTILHO, J. J. G.; LEONCY, L. F.; STRECK, L. L. **Comentários à Constituição do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*.

MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; LTDA, I. C. E. P.; LTDA, I. C. E. P.; CANOTILHO, J. J. G.; LEONCY, L. F.; STRECK, L. L. **Comentários à Constituição do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 44. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2022.